

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-003.665/90-24

LADS

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.553

Recurso nr. : 82.617 - FINSOCIAL - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : POKER INDUSTRIAL E ELETRICA LTDA.

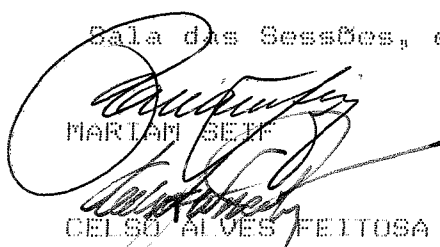
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - Finsocial.

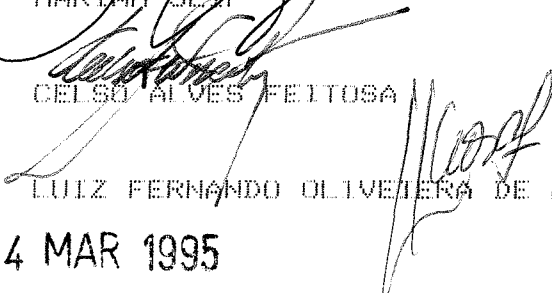
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POKER INDUSTRIAL E ELETRICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-003.665/90-24

RECURSO NR.: 82.617

ACORDÃO NR.: 101-86.553

RECORRENTE : FOKER INDUSTRIAL E ELETRICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/88, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação de sua base de cálculo. ANEXOS: Cálculo e Acr. do PIS e cópia auto matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL: - Art. 30., alínea "b" e art. 60. e seu parágrafo único da Lei Complementar nr. 07/70, c/c o art. 40., alínea "b", e seu parágrafo 10., e art. 70., e seus parágrafos do Regulamento anexo a Res. nr. 174/71 do BACEN, item 3 e subitens da Nota de Serv. CEF/PIS nr. 2/71, art. 10, parágrafo único da Lei Complement. Nr. 17/73 e inc. V, parágrafo 20., do art. 10., do DL-2445/88, art. 11 da Lei nr. 7689/88, Lei Nr. 7691/88, Lei Nr. 7714/88 e Lei Nr. 8019/90.

- JUROS DE MORA: art. 20. do DL-1736/79, c/c o art. 10., inc. II do DL-2052/83 e art. 16 do DL-2323/87, com a redação dada pelo art. 60. do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: arts. 15 parágrafo único e 23 do DL-1967/82, c/c o art. 10., inc. I, parágrafo único do DL-2052/83; art. 10., e 12 parágrafo único do DL-2323/87; art. 22 parágrafo único, alínea b, Lei 7730/89 e Lei nr. 8012/90.

- MULTA: art. 10., inc. III e art. 40. do DL-2052/83, c/c o art. 30., do DL-2287/86, art. 112, inc. IV da Lei 5172/66 (CTN), item II da Port. MF 01/84, art. 86 e seu parágrafo 10. da Lei 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c art. 20. da Lei nr. 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados nos demonstrativos em anexo)."



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-003.665/90-24

ACORDÃO NR. 101-86.553

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 09 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 13709-003.664/90-61.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO que se aplica à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 12/15;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO a ação fiscal em causa igualmente procedente. Em decorrência, mantendo o crédito tributário lançado no auto de infração em causa, sujeito aos acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento.

A fls. 20 se vê o recurso voluntário, requerendo a realização de novas diligências para exame da documentação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-003.665/90-24

ACORDÃO NR. 101-86.553

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

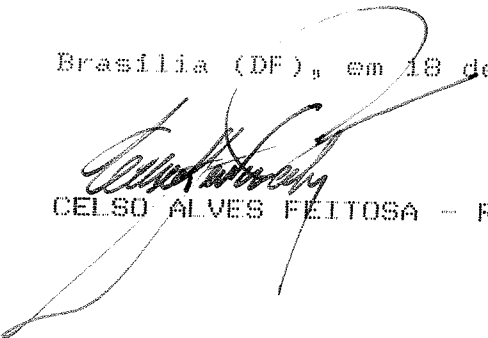
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-83.927.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR